



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.614 - RJ (2015/0101567-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : BEATRIZ ROCHA MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIC GOMES SILVA ABRUNHOSA
ADVOGADOS : MARCELO ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA
SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, é inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular, passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 667.493/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015, AgRg no AREsp 647.073/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2015, AgRg no AREsp 692.476/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015, AgRg no AREsp 610.024/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015.

II. No caso em análise, não havia sido esgotada a instância ordinária, haja vista que estava pendente de julgamento o Agravo Regimental, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, objetivando, justamente, o exame do **mandamus**, pelo Colegiado do Tribunal **a quo**, ao fundamento de que, por se tratar de Mandado de Segurança, não era possível o julgamento monocrático, pelo Relator. Incidência da Súmula 281/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.614 - RJ (2015/0101567-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisões monocráticas proferidas pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso."

Inconformada, sustenta a agravante que:

"Por intermédio de decisão unipessoal, o órgão fracionário do tribunal de origem concedeu a ordem para que fosse "(...) expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no ENEM/2013".

Ato contínuo, sem vislumbrar saída, lançou mão do recurso especial com fundamento na regra da alínea (a) do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, pois, a seu sentir, os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição negaram vigência à regra estampada no caput do artigo 41 da Lei Nacional n. 8.666, de 1993, bem como aquela prevista no inciso II do artigo 44 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na etapa processual anterior, **a Agravante não poderia fazer uso do recurso de agravo inominado, ou mesmo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, mesmo porque, o primeiro recurso, diante da especialidade da Lei Nacional n. 12.016, de 2009 em face do Código de Processo Civil, só seria manejável na hipótese prevista no parágrafo primeiro do artigo 10, isto é, acaso houvesse o indeferimento liminar da petição inicial do remédio.**

Além disso, **houve prequestionamento implícito da questão de direito federal veiculada no corpo do recurso especial, embora a decisão monocrática do i.Relator não tenha mencionado expressamente o texto da legislação nacional tido por violado.**

Em outras palavras: mesmo em virtude da garantia de acesso à justiça, o verbete n. 281 do E.STF não poderia ser aplicado no caso concreto.

Por essas razões a decisão recorrida merece ser reformada.
(...) (fls. 241/242e).

Por fim, "requer que seja reconsiderada a r. decisão monocrática de fls., ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, conhecido e provido o Recurso Especial interposto, para os fins postulados" (fl. 245e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.614 - RJ (2015/0101567-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, foi impetrado Mandado de Segurança, objetivando expedição de Certidão de Conclusão do Ensino Médio, com base nas notas obtidas no ENEM/2013.

A ordem foi concedida, monocraticamente (fls. 117/126e).

Contra esta decisão, a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, interpôs Recurso Especial (fls. 145/153e). Todavia, haviam sido opostos, pelo impetrante (fls. 135/137e) e pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 138/139e), Embargos de Declaração a referida decisão, tendo sido acolhidos, monocraticamente, nos seguintes termos:

"Assim, analisando as razões recursais, cabe razão ao primeiro embargante. Dessa forma, a fim de suprir a omissão apontada, onde se lê no dispositivo:

"Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A ORDEM, a fim de que seja expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no ENEM/2013."

Leia-se:

"Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A ORDEM, a fim de que seja expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no ENEM/2013. Confirmo a liminar deferida no sentido da de permitir a realização da matrícula e prosseguimento do curso, sem a apresentação, de imediato, do Certificado de Conclusão do Ensino Médio."

O Estado do Rio de Janeiro, segundo embargante, aduz que o art. 557 do CPC não poderia ser utilizado para o julgamento do writ. Requer a apreciação pela 19ª Câmara Cível, ou alternativamente, o recebimento dos embargos como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inominado com esse fim.

(...)

Recebo os embargos de declaração como agravo inominado (art.

557, § 1º, CPC) como requerido.

Por tais razões, acolho os presentes os Embargos de Declaração do impetrante para complementar a decisão embargada **e recebo os embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro como agravo inominado.**

Em mesa para julgamento.

(...) (fls. 173/175e).

Com efeito, nos termos do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Assim, a orientação, há muito traçada por esta Corte, é no sentido de ser incabível o Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão singular, uma vez que não se encontram esgotadas as instâncias ordinárias. Desta maneira, o apelo especial só terá cabimento se interposto após decisão colegiada, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, haja vista a necessidade do exaurimento da prestação jurisdicional pelo órgão fracionário de Tribunal. Aplicação da Súmula 281 do STF por analogia. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AREsp 521.378/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/08/2014).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem Recurso Ordinário da decisão impugnada.

2. Agravo Regimental desprovido" (STJ, EDcl no AREsp 396.477/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O sistema recursal em vigor impõe o esgotamento das vias ordinárias para a interposição de recursos às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281 do STF.

2. Na hipótese dos autos, o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, sem manifestação do órgão colegiado do Tribunal. Desse modo, caberia ao agravante esgotar a instância, impugnando a decisão por meio de agravo regimental, previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 334.898/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

In casu, portanto, não havia sido esgotada a instância ordinária, haja vista que estava pendente de julgamento o Agravo Regimental, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, objetivando, justamente, o exame do **mandamus**, pelo Colegiado do Tribunal **a quo**, ao fundamento de que, por se tratar de Mandado de Segurança, não era possível o julgamento monocrático, pelo Relator.

Incide, no caso, por analogia, a Súmula 281 do STF.

Assim, não logrando êxito a agravante em infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Pelo exposto, conheço do Agravo Regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0101567-5

AgRg no
AREsp 703.614 / RJ

Números Origem: 00093831220148190000 201524554331

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : BEATRIZ ROCHA MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIC GOMES SILVA ABRUNHOSA
ADVOGADOS : SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)
MARCELO ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : BEATRIZ ROCHA MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIC GOMES SILVA ABRUNHOSA
ADVOGADOS : SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)
MARCELO ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.